

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ****COMARCA DE CASCAVEL****4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI****Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -****Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br****Autos nº. 0049829-89.2025.8.16.0021**

Processo: 0049829-89.2025.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$4.187.297,13

Autor(s): • Equipamentos Industriais Céu Azul LTDA EPP representado(a) por LIDIANE APARECIDA MAGALHÃES DE SOUZA

Réu(s): • 4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Vistos.

1. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CEU AZUL LTDA ajuizou ação noticiando situação de crise econômico-financeira e buscando sua superação, através de procedimento de recuperação judicial.

Aduz a requerente, fundada em 2008, que é especializada na fabricação de máquinas para o agronegócio e estruturas metálicas, destacando-se pela customização de projetos e qualidade no pós-venda.

Indica que, apesar de um histórico de faturamento saudável, a empresa enfrentou uma série de crises severas a partir de 2020, começando pela pandemia, que causou um aumento drástico no custo das matérias-primas (aço e metal), escassez e problemas comerciais. Esses fatores se somaram a atrasos recorrentes de pagamentos públicos e à redução da margem de lucro.

Busca, com um passivo de R\$ 4.187.297,13, a Recuperação Judicial como única solução para reestruturar suas dívidas e garantir a continuidade de suas atividades.

Com a inicial vieram documentos (eventos 1.2/1.36) e formulados pedidos de tutela de urgência para antecipar os efeitos do processamento da recuperação, notadamente a suspensão de ações e execuções.

É o relatório. **Decido.**

2. Analisando as circunstâncias do caso, não havendo informação de bens essenciais, entendo pertinente a realização da constatação prévia, prevista no art. 51-A, da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.



§ 1º A remuneração do profissional de que trata o **caput** deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

Trata-se da positivação de providência que já era adotada por parcela jurisprudencial, e que é recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça, consoante Resolução n. 57, de 22/10/2019:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Os fundamentos da providência foram esposados pelo CNJ na fundamentação do ato normativo, sendo pertinente colacionar os seguintes:

CONSIDERANDO que o objetivo da recuperação empresarial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte

produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

CONSIDERANDO *que o processo de recuperação empresarial é uma das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial brasileiro, destinada a proporcionar ao empresário/sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociar suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais decorrentes dessa atividade, quais sejam, os empregos, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral;*

CONSIDERANDO *que a capacidade de a empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico para a deflagração do processo de recuperação empresarial e diretamente ligado ao interesse processual;*

CONSIDERANDO *que a recuperação empresarial se aplica às empresas em crise, mas com capacidade de gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial, e que empresas absolutamente inviáveis, incapazes de gerar benefícios econômicos e sociais, devem ser liquidadas no processo de falência;*

CONSIDERANDO *que a identificação da real condição da empresa em crise é essencial para a correta aplicação do remédio legal e que não se deve aplicar recuperação empresarial para empresas absolutamente inviáveis, cujas atividades não merecem ser preservadas em função da ausência de geração de benefícios em favor do interesse público e social;*

CONSIDERANDO *que a aplicação ineficaz das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial gera prejuízos sociais gravíssimos, seja pelo encerramento de atividades viáveis, com a perda dos potenciais empregos, tributos e riquezas que poderiam ser gerados, seja pela manutenção artificial do funcionamento de empresas inviáveis e que não produzem benefícios econômicos e sociais, em prejuízo do interesse da sociedade e do adequado funcionamento da economia;*

CONSIDERANDO *que a decisão que defere o processamento da recuperação empresarial gera consequências extremamente graves, tendo em vista que é a partir de tal decisão que entrará em vigor a proteção do stayperiod, com impacto relevante no funcionamento da economia, em âmbito geral, e na esfera jurídica dos credores, na medida em que não poderão exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora;*

CONSIDERANDO *que diversos juízos têm aplicado a prática jurisprudencial conhecida como “perícia prévia”, consistente na constatação determinada pelo magistrado, previamente à decisão que poderá deferir o processamento da recuperação empresarial, das reais condições de funcionamento da empresa requerente;*



CONSIDERANDO que a perícia prévia é reconhecida como uma boa prática para garantir a aplicação regular e efetiva da recuperação empresarial em defesa da preservação dos interesses público, social e dos credores;

Tais fundamentos encontram ressonância em parcela da doutrina, que aponta os possíveis resultados, conforme comentários de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

Tal recomendação, agora positivada, é justificada por considerar que a capacidade de a empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico para a deflagração do processo de recuperação empresarial e diretamente ligado ao interesse processual. É preciso verificar a real condição da empresa para diminuir o risco de aplicar a recuperação judicial a empresas que se mostram inviáveis, porque estas não devem ser preservadas diante da ausência de função social, mas sim liquidadas em processo de falência.

Tal procedimento de perícia prévia, recomendado pelo CNJ e agora previsto na Lei 11.101/2005, já vinha sendo aplicado desde o ano de 2011 na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, com resultados satisfatórios (COSTA, 2019). A experiência prática da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo demonstra que a perícia prévia poderá revelar quatro situações distintas: (i) a inexistência de qualquer atividade empresarial; (ii) irregularidade ou incompletude documental; (iii) fraudes; e (iv) incompetência funcional do juízo (COSTA, 2018). (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 [livro eletrônico]. Curitiba: Editora Juruá, 2023, p. 327

Sabendo, portanto, que a perícia se mostra necessária para fins de análise do atendimento dos requisitos esmiuçados na própria norma recuperacional em vigor, tais como viabilidade empresarial, regularidade da documentação contábil e, principalmente, a regularidade dos documentos exigidos pelo art. 51 do ordenamento especial, assim será deliberado.

Frise-se que a perícia prévia não busca uma análise exauriente e aprofundada dos contornos inerentes a atividade econômico-financeira da empresa, mas tão somente uma verificação sumária de correspondência mínima existente entre os documentos juntados ao feito e a sua realidade fática.

Ainda, a requerente postula, com base no art. 6º, § 12, da LRF e no art. 300 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento, como a suspensão de ações e execuções.

Mesmo que a nova redação da LRF, trazida pela Lei nº 14.112/2020, permita tal antecipação, sua concessão submete-se aos requisitos da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso em tela, embora a requerente tenha exposto as causas de sua crise e juntado documentação, a análise superficial da petição inicial não permite, de plano e com a segurança jurídica necessária, concluir pelo preenchimento inequívoco de todos os pressupostos para o deferimento do processamento da recuperação e à regularidade formal de toda a documentação.



Antecipar um dos efeitos mais graves e centrais da recuperação judicial – a suspensão de todas as cobranças contra os devedores – sem uma verificação mínima da realidade operacional e documental da postulante, seria uma medida temerária, que poderia gerar insegurança aos credores e ao próprio instituto recuperacional.

3. Portanto, por prudência e por não vislumbrar, neste exame preliminar, a densidade da probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC, **indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência** para antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial.

4. Diante de tais ponderações, antes de decidir sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial, **determino a realização de perícia prévia** sobre a documentação apresentada.

4.1. O laudo deverá atestar as reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, em consonância com o disposto no artigo 51-A, § 5º, da Lei nº. 11.101/2005.

5. Nomeio para a realização desse trabalho técnico preliminar a pessoa jurídica **CB2D ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, que deverá ser intimada para que, em 5 (cinco) dias, apresente perícia preliminar da análise formal dos documentos exigidos pela norma recuperacional e das circunstâncias nominadas no item supra.

A remuneração da Perita Judicial será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo de constatação prévia, de acordo com a complexidade do trabalho desenvolvido (artigo 51-A, § 1º, LRF).

Apresentado o laudo de constatação prévia, voltem conclusos entre os feitos urgentes.

6. Determino o processamento do feito em segredo de justiça, em caráter excepcional, até a decisão que deliberar sobre o deferimento ou não do processamento da recuperação judicial, a fim de resguardar as atividades da requerente.

Isso porque, a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a da publicidade dos atos processuais, conforme assegura o art. 93, IX, da Constituição Federal. Contudo, a própria Carta Magna e o art. 189 do Código de Processo Civil preveem exceções, quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

O instituto da recuperação judicial é pautado pelo princípio da preservação da empresa, em razão de sua relevante função social na geração de empregos, circulação de riquezas e recolhimento de tributos, conforme o art. 47 da LRF. Este interesse social justifica a flexibilização, em caráter temporário e excepcional, da regra da publicidade.

O simples protocolo do pedido de recuperação judicial, uma vez tornado público antes de qualquer medida protetiva, expõe a empresa em crise a um período de extrema vulnerabilidade. A publicidade imediata pode desencadear uma "verdadeira corrida de credores para a satisfação individual de seus créditos", com pedidos de bloqueios de contas e apreensão de bens. Tal cenário, além de caótico, é a antítese do ambiente organizado e centralizado de negociação que a LRF busca estabelecer, podendo levar ao esvaziamento patrimonial dos devedores e inviabilizar a recuperação antes mesmo de seu processamento ser deferido.



Ademais, a petição inicial e seus anexos contêm informações estratégicas e sensíveis, como a relação nominal de credores, a lista de empregados, as demonstrações contábeis e os extratos bancários. A divulgação irrestrita de tais dados neste momento preliminar poderia causar danos irreparáveis à imagem e à operação da requerente perante o mercado, fornecedores e clientes.

Portanto, o deferimento do segredo de justiça em caráter temporário – especificamente até a decisão que analisará o processamento do pedido após a entrega do laudo de constatação prévia – revela-se medida proporcional e necessária para assegurar o resultado útil do processo, alinhando-se ao princípio basilar da preservação da empresa.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente.³

OSVALDO ALVES DA SILVA

Juiz de Direito

